

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.626/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000148634-89  
Impugnação: 40.010114785-01  
Impugnante: Gerdau Açominas S/A  
IE: 186018168.06-80  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de aquisição de bens destinados a uso ou consumo e do ativo imobilizado alheios à atividade do Contribuinte; aquisição de energia elétrica e serviços de comunicação. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 66, § 2º e 70, §§ 3º, 4º e 5º ambos dos RICMS/96 e RICMS/02. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Lançamento alterado pelo Fisco, acatando recolhimento efetuado mediante denúncia espontânea, bem como recolhimento de parcela do crédito tributário. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências referentes aos serviços de telecomunicações relativos ao exercício de 2000; às aquisições de óleo diesel e os produtos classificados no Laudo Pericial realizado para o PTA 01.000144805-80, classificados com PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas.

**ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO, CONSUMO, ATIVO IMOBILIZADO E BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA.** Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS referente às aquisições interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado alheio à atividade da empresa. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 12, § 2º da Lei nº 6.763/75. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da alteração do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências referentes às aquisições, procedentes de outras unidades da Federação, dos produtos identificados no Laudo Pericial realizado para o PTA 01.000144805-80, classificados com PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do imposto no período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2004, apurado através de verificação fiscal analítica, devido:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; de bens alheios à atividade do estabelecimento; de energia elétrica e de serviços de comunicação em desacordo com a legislação; e

2) falta de recolhimento do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente sobre a entrada, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 6.395 a 6.428 e os documentos de fls. 6.429 a 6.629.

O Fisco analisa a Impugnação e os documentos apresentados (fls. 6.638 a 6.646) e promove a reformulação do crédito tributário conforme demonstrado às fls. 6.647 a 6.651.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 6.652, a qual é cumprida às fls. 6.653 a 6.837. Intimada, a Impugnante se manifesta à fl. 6.839.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 6.841), o mesmo foi agravado às fls. 6.843 a 6.849.

À fl. 6.855, foi declarada a desistência do Recurso de Agravo, face à não comprovação da taxa de expediente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 6.856 a 6.871, opina pela procedência parcial do lançamento, em razão da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e dos pagamentos efetuados pela Impugnante.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 15/03/2006, determinou a realização de diligência ao Fisco e, também, Despacho Interlocutório à Impugnante (fls. 6.874 a 6.875), que resultam nas manifestações da Impugnante às fls. 6.879 a 8.417 e do Fisco às fls. 8.421 a 8.422.

É aberto vista para a Impugnante (fls. 8.423/8.424), que se manifesta às fls. 8.425 a 8.443. O Fisco torna-se a manifestar (fls. 8.444 a 8.457).

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 8.459, a qual é cumprida às fls. 8.461 a 9.098. Intimada, a Impugnante manifesta-se às fls. 9.101 a 9.102.

A Auditoria Fiscal, em novo parecer de fls. 9.107 a 9.116, opina pela procedência parcial do lançamento, em razão da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco, acatando os recolhimentos efetuados pela Impugnante e, ainda, excluir as exigências fiscais relacionadas aos serviços de comunicação no período compreendido entre janeiro a julho de 2000, explicitado pelo Fisco às fls. 8.445 e 8.446, bem como para exclusão das exigências fiscais relativas ao aproveitamento de créditos correspondentes aos bens/materiais especificados.

---

### **DECISÃO**

Decorrem as exigências fiscais formalizadas da constatação de recolhimento a menor do imposto no período de janeiro/2000 a fevereiro/2004, apurado através de verificação fiscal analítica, devido às seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude de aquisição de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento; de bens alheios à atividade do estabelecimento; de energia elétrica e de serviços de comunicação em desacordo com a legislação, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75;

2) falta de recolhimento do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual incidente sobre a entrada, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

### **1. Quanto ao estorno de crédito:**

#### **1.1 - em virtude da aquisição de bens destinados a uso ou consumo e bens alheios às atividades do estabelecimento**

No tocante à acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS referente a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, os dispositivos dos RICMS/96 e RICMS/02 que sustentam a acusação fiscal são os seguintes:

**“Art. 66** - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

**II** - à entrada ocorrida:

(...)

**b** - a partir de 1º de janeiro de 2003, de bem destinado a uso e consumo do estabelecimento.

(...)

§ 1º - **Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:**

(...)

**2)** o valor do imposto correspondente à matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos ou recebidos no período, para emprego **diretamente** no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

(...)

**2.2)** são compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que sejam **consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição**”(grifado)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se, ainda, o entendimento esposado pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, verifica-se que o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do imposto, é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, seja integrado ao novo produto. Foi definido, ainda, por extensão, o conceito de produto intermediário como aquele que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização. Por consumo imediato entende-se o consumo direto no processo de industrialização, ou seja, em um ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto. Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, ou seja, o consumo ou desgaste contínuo, gradativo e progressivo na linha de industrialização, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento da finalidade específica no processo, sem comportar recuperação ou restauração.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos tais como ferramentas, instrumentos ou utensílios que, embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento na linha de produção.

Não se consideram consumidos imediata e integralmente os produtos tais como partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas. Excepcionam-se as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as complementa ou as contém.

O Contribuinte, quando da Impugnação, elaborou planilha de fls. 6.451/6.605, contendo as razões de sua discordância em relação à classificação dos produtos como sendo de uso e consumo. Já o Fisco, por sua vez, elaborou planilha de fls. 6.654/6.836.

Analisando os produtos que compõem a exigência em questão, verifica-se tratar-se, em sua esmagadora maioria, de materiais de uso e consumo do estabelecimento, considerando-se, para tanto, as definições e conceitos advindos da legislação supra.

Por outro lado, a acusação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, se sustenta nos seguintes dispositivos:

**Lei Complementar nº 87/96:**

**“Art. 20** - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento".

(...)

**Lei nº 6763/75:**

"Art. 31 - Não implicará crédito para a compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento".

(...)

**RICMS/96 e RICMS/02:**

"Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação".

Considerando-se toda a legislação supra, constatou-se a necessidade de aferir a real função de cada produto ou bem adquirido, de modo a poder caracterizá-los como quer o Fisco ou, de modo diverso, como quer a Impugnante.

Providências foram tomadas neste sentido, trazendo a defesa e o Fisco as informações pertinentes a cada produto e sua função no processo produtivo da Autuada, inclusive com a juntada de algumas fotos, demonstrando o exato posicionamento e função dos produtos no estabelecimento fabril.

Por fim, tomou-se de empréstimo a perícia produzida nos autos do PTA 01.000144805-80, juntando-se cópia do Laudo Pericial às fls. 9069/9098.

A defesa questionou a providência tomada pelo Fisco, ao argumento de um grupo de produtos não estaria contemplado no Laudo Pericial, uma vez que este lançamento alcança um período maior que aquele outro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, analisando os elementos presentes no processo, é possível afirmar que uma parcela dos itens se refere a material de uso e consumo ou bens alheios, enquanto outra diz respeito a bens utilizados no processo industrial ou material intermediário.

No que concerne ao relatório técnico emitido pelo perito, observa-se que o mesmo foi concebido de modo a atender aos questionamentos da Câmara Especial (por ocasião do julgamento do PTA 01.000144805-80), fazendo um relato detalhado sobre todo o processo produtivo da empresa Gerdau Açominas S/A, unidade situada no município de Contagem-MG (fls. 960/962).

Para construir o Laudo Pericial ora utilizado nesta decisão, o perito:

1) elaborou uma planilha intitulada “Classificação dos Produtos”, nela constando as seguintes colunas, além da coluna Classificação: Nota Fiscal, Data, Fornecedor, Descrição do Produto, Setor de Utilização-Projeto, Função, Vida Útil e respostas aos questionamentos com base nas Instruções Normativas 01/1986 e 01/2001. Para esclarecer a classificação dos produtos indicada na referida planilha foi criada a planilha com duas colunas: Descrição e significado;

2) criou a planilha “Materiais Refratários” (fl. 999), com as colunas: Produto Refratário, Nota Fiscal, Data e Forma de Substituição;

3) com a finalidade de atender aos quesitos sobre chapas e tubos, foi elaborada uma planilha cujo título é “Chapas e Tubos”, onde constam as colunas Descrição do Produto, Nota Fiscal, Data e Forma de Utilização;

4) com referência aos equipamentos de informática, a planilha elaborada está intitulada como “Equipamentos de Informática” e tem as seguintes colunas: Equipamento, Nota Fiscal, Data, Local de Instalação e Finalidade;

5) com relação aos produtos do ativo imobilizado, foi elaborada uma planilha intitulada “Produtos do Ativo Imobilizado”, constando da mesma as seguintes colunas: Sub-Conta do Imobilizado, Referência (Nota Fiscal), Produto, Saldo Inicial (R\$), Saldo Final (R\$) e Tratamento Contábil. Informou-se, também, que os itens relativos a esse grupo foram contabilizados conforme critérios contábeis geralmente aceitos.

Relata, ainda, o senhor perito que em relação à situação dos produtos objeto da glosa de créditos pelo Fisco, todos eles fazem parte de um investimento único, conforme as sub-contas do Imobilizado descritas, com aplicação imediata e integral no processo produtivo e outras aplicações efetuadas pela empresa, não sendo levados ao almoxarifado.

No cenário em apreço, forçoso reconhecer que a prova pericial eleva-se como elemento norteador para definir se os bens e materiais objeto da controvérsia, analisados de forma isolada, são passíveis de aproveitamento dos créditos.

Nesse sentido, entende-se merecer acolhida parcial as conclusões a que chegou o senhor perito oficial, naquela ocasião, de forma a se interpretar que fazem jus ao aproveitamento de crédito os produtos classificados no Laudo Pericial como PI – Produto Intermediário e AILP – Ativo Imobilizado da Linha Principal, exceto em

relação aos itens inerentes a conexões e válvulas, conforme cópia da planilha juntada às fls. 9069/9098.

No que diz respeito ao produto oxigênio, esclarece o perito que o mesmo comporta duas classificações: produto intermediário e material de uso e consumo. Por este motivo, conforme proposto pelo “*expert*” deve ser apurada a parcela do produto usada nas operações de abertura do alto-forno, na qual o mesmo é material intermediário, admitindo-se o crédito, bem como aquela usada nas operações de solda, quando o produto se caracteriza como de uso e consumo e, portanto, não sendo lícito o creditamento.

Entretanto, não sendo mais possível identificar a utilização do produto, de modo a mensurar a quantidade inerente à cada função, concede-se o crédito integral, devendo o Fisco, por ocasião de outras verificações fiscais, intimar a Autuada a comprovar, ainda que por média, o consumo do produto nas operações de abertura do alto-forno.

Desta forma, a discordância entre a decisão da Câmara e o posicionamento do perito diz respeito apenas aos produtos válvulas e conexões.

Muito embora classificadas como ativo imobilizado, são partes e peças do sistema de tubulação de água e caracterizam-se como peças de reposição, que não admitem imobilização, até porque não possuem a durabilidade mínima de 12 (doze) meses. Incluem-se no conceito de válvulas e conexões, além das mencionadas, os seguintes itens: união, flange, niple e bucha.

Esta decisão se diferencia daquela outra tomada no PTA para a qual se realizou a perícia, em decorrência da comunhão de conceitos em relação aos produtos refratários, telas e pás.

Quanto aos refratários, a Câmara, desta feita, alinhou-se à classificação efetuada pelo perito, que reconheceu tais itens como produtos intermediários, o que autoriza a recuperação dos créditos do imposto.

Muito embora o próprio perito informar que os mencionados produtos são utilizados como reposição daqueles instalados na linha de produção, o que em tese poderia lhes retirar a característica de produto intermediário, para classificá-los como despesas do estabelecimento, deve prevalecer, em casos tais, a aplicação da ressalva contida no inciso V da Instrução Normativa 01/86, *in verbis*:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

No tocante às telas e pás, diferentemente da decisão anterior, as fotos apresentadas nesta ocasião, permitiram acompanhar o raciocínio do perito, de modo a validar os créditos apropriados por aquisições destes produtos.

Por sua vez, resta bem caracterizado que os produtos identificados como AIBA – Ativo Imobilizado – Bem Alheio; AILM – Ativo Imobilizado – Linha Marginal e MUC – Material de Uso e Consumo, não geram direito ao crédito do imposto.

Relativamente aos produtos que não constaram do laudo pericial, vez que não estavam presentes no lançamento anterior, uma análise pormenorizada da planilha apresentada pela defesa, confrontada por outra da lavra do Fisco, permite aferir que os produtos não se enquadram no conceito de produto intermediário.

Por outro lado, quando se evidencia a possibilidade de classificação como bens do ativo, a coluna informando o tempo médio de vida útil depõe contra essa classificação, uma vez que os bens não alcançam o limite mínimo de doze meses, período necessário para imobilização.

Diferente, no entanto, quanto ao óleo diesel, utilizado no aquecimento do poço de gusa, o que permite classificá-lo como produto intermediário.

### **1.2 – Aquisição de energia elétrica**

No período de agosto de 2000 a fevereiro de 2004, o Fisco observou o creditamento na proporção estabelecida por laudo técnico apresentado pela Autuada (fls. 6342), procedendo ao estorno equivalente a 3,31%.

Tais valores excluídos pelo Fisco em decorrência de recolhimento efetuado pela Autuada conforme documentos de fls. 6.449.

### **1.3 – Serviços de comunicação**

O direito do Contribuinte quanto ao creditamento do imposto relativo ao recebimento de serviços de comunicações somente foi contemplado na Lei Complementar nº 87, de 1996, com os acréscimos introduzidos pela Lei Complementar Federal nº 102, de 2000, e, posteriormente, com a alteração introduzida pela Lei Complementar Federal nº 114, de 2002, da seguinte forma:

Art. 33 – Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

*Efeitos a partir de 1º/08/2000 – Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei Complementar Federal nº 102, de 2000:*

IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

*Efeitos de 1º/08/2000 a 16/12/2002 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei Complementar Federal nº 102, de 2000:*

c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.

*Efeitos a partir de 17/12/2002 - Redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar Federal nº 114, de 2002:*

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses.

A legislação estadual acatou as modificações na alínea “b” do item 4 do § 5º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975, e no inciso I e § 2º do art. 66 do RICMS/96 e do RICMS/02.

Uma vez que a Autuada não executa serviços da mesma natureza que os de comunicação, nem tampouco realizou nenhuma operação de exportação no período autuado, conforme exigência legal, reputa-se, em tese, correto o estorno de todos os créditos indevidamente apropriados, relativos ao recebimento de serviços de comunicações.

Cuida observar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida liminar (cautelar) em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI deferiu, em parte, a liminar no sentido de afastar a eficácia do art. 7º da norma impugnada, no tocante à inserção do § 5º do art. 20 da LC 87/96 e às inovações introduzidas no art. 33, II, da referida Lei, bem como à inserção do inciso IV, postergando o início da eficácia desses dispositivos para 01/01/2001.

Entendeu a Suprema Corte que a modificação do sistema de creditamento pela norma em questão, quer consubstancie a redução de um benefício de natureza fiscal, quer configure a majoração de tributo, cria uma carga para o contribuinte e, portanto, sujeita-se ao princípio da anterioridade, princípio este que havia sido desrespeitado pela LC 102/2000, que em seu texto trazia a previsão de que sua vigência iniciar-se-ia no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Não obstante a falta de decisão meritória, diversas manifestações da SUTRI, baseadas em Parecer da Advocacia Geral do Estado – AGE, caminham no sentido de considerar definitiva a decisão liminar, sugerindo que não se promovam lançamentos compreendendo a matéria no período objeto de discussão judicial.

Desta forma, deve-se excluir das exigências a parcela relativa aos serviços de telecomunicações inerentes ao exercício de 2000.

### **2. Quanto à falta de recolhimento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo permanente**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, em decorrência de entradas no estabelecimento para uso/consumo ou ativo permanente.

É de bom alvitre salientar que todos os produtos constantes dos itens 1 e 2 deste Auto de Infração, ou seja, materiais de uso/consumo e ativo permanente, alheio ou não à atividade do estabelecimento, sujeitam-se à exigência em questão.

O procedimento fiscal encontra-se claramente previsto na Lei 6763/75, *in verbis*:

§ 1º - O imposto incide sobre:

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

(...)

Art. 13- A base de cálculo do imposto é:

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade da Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A matéria é, ainda, disciplinada pelo inciso II do art. 2º e § 1º do art. 43, ambos do RICMS/96, e pelo inciso II do art. 2º e inciso I do § 1º do art. 42, ambos do RICMS/02.

Contudo, na hipótese de que as aquisições dos produtos identificados no Laudo Pericial realizado para o PTA 01.000144805-80, cuja cópia se encontra nos autos, classificados com PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas, tenham como origem outras unidades da Federação, há de se cancelar as exigências fiscais inerentes a esse grupo de produtos, remanescendo os valores de ICMS e Multa de Revalidação pertinentes às demais aquisições interestaduais.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram caracterizadas, em parte, as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco às fls. 6.647/6.651 e, ainda, para excluir das exigências fiscais: a) os serviços de telecomunicações relativos ao exercício de 2000; b) os produtos classificados no Laudo Pericial realizado para o PTA 01.000144805-80, cuja cópia se encontra nos autos, classificados com PI (Produto Intermediário) e AILP (Ativo Imobilizado da Linha de Produção), exceto em relação aos itens inerentes a conexões e válvulas; c) aquisição de óleo diesel. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ